



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.466 - SC (2011/0088473-2) (f)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC**
ADVOGADA : **KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos do recurso especial passam por duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, proceder ao exame de toda e qualquer matéria que possa obstaculizar o julgamento válido, regular e eficaz do mérito recursal, seja quanto aos requisitos intrínsecos ou aos extrínsecos.

2. A ausência de intimação de um dos litisconsortes que sucumbiu no julgamento de apelação "pode ser enquadrado no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte" e, se confirmado o vício, "resultará configurada a nulidade dos atos processuais subsequentes" (Ministro Teori Zavascki).

3. Embargos de divergência providos. Remessa dos autos à Quinta Turma para análise dos embargos de declaração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão, por maioria, conhecer e dar provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrichi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 06 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.466 - SC (2011/0088473-2)

RELATOR : **MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
EMBARGADO : **SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC**
ADVOGADA : **KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

Trata-se de embargos de divergência em ação civil coletiva promovida contra a União e o IBAMA. Ao julgar a apelação do Sindicato autor contra a sentença de improcedência, o TRF/4ª Região deu-lhe provimento parcial para julgar procedente em parte o pedido "*com a condenação do IBAMA*" a devolver diferenças remuneratórias descontadas dos seus servidores (substituídos processuais), com acréscimos e correções (fls. 230). Houve recurso especial do autor (fls. 290), contra-arrazado pela União (fls. 315), que, todavia, não foi admitido (fls. 332). Houve também recurso especial da União (fls. 283), contra-arrazado pelo autor (fls. 307), que foi admitido na origem (fls. 331) e julgado pela 5ª Turma do STJ, que dele conheceu e lhe deu parcial provimento (fls. 339). A União opôs embargos de declaração, alegando, entre outros fundamentos, que "*a partir da remessa dos autos ao e. Tribunal Regional o IBAMA, por seu representante judicial (Procuradoria-Geral Federal), deixou de ser intimado dos atos processuais, contrariando o art. 17 da Lei nº 10.910/2004*" (fls. 353). Os embargos foram rejeitados sob o fundamento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO EM SEDE EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de que um dos componente do pólo passivo da demanda deixou de ser intimado dos atos processuais do Tribunal *a quo*, ainda que se trate de matéria de ordem pública, se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

(...)

3. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 367)

Sustenta o embargante que o acórdão divergiu do entendimento da 1ª Turma (EDcl no REsp 993.364/MG, Min. Luiz Fux, DJe 25/03/2009), alegando que "é possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo" (fl. 379). Os embargos de divergência da União (fls.370) foram admitidos (fls. 397). A parte embargada não apresentou contra-razões.A decisão monocrática de desprovimento (fls. 405) foi, depois, reconsiderada, para submeter o julgamento do recurso à Corte Especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.466 - SC (2011/0088473-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI
EMBARGANTE : UNIÃO
**EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC**
ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO DE OFÍCIO: POSSIBILIDADE.

1. A matéria própria do juízo de admissibilidade do recurso especial pode e deve ser conhecida de ofício pelo Tribunal. Compreende-se no juízo de admissibilidade, para esse efeito, qualquer matéria que possa inibir o julgamento válido, regular e eficaz do mérito do recurso, a saber: os seus requisitos extrínsecos (= tempestividade, regularidade formal, preparo) e os intrínsecos (= cabimento e utilidade do recurso, legitimidade do recorrente, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo, como a renúncia e a desistência do recurso).

2. A falta de intimação de um dos litisconsortes do julgamento do recurso de apelação, em que sucumbiu, constitui vício processual enquadrável no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte. É que, a se confirmar tal vício, restará configurada a nulidade dos atos processuais subseqüentes, inclusive, portanto, o eventual julgamento do mérito do recurso especial interposto. Julgamento de recurso nessas circunstâncias e com essa possível pecha, além de não atender ao interesse da parte recorrente, não atenderia, igualmente, aos interesses superiores da própria função jurisdicional, que é de proferir decisões válidas do ponto de vista formal, legítimas do ponto de vista jurídico e eficazes do ponto de vista do seu resultado.

3. Embargos de divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI (Relator):

1. A divergência está configurada. A exemplo do que ocorreu no acórdão paradigma, aqui também um dos litisconsortes não foi adequadamente intimado de atos processuais na instância de origem. A solução, entretanto, foi oposta à do acórdão aqui embargado: ao julgar embargos declaratórios opostos ao recurso especial, o acórdão paradigma (EDcl no REsp 993.364/MG, Min. Luiz Fux, DJe 25/03/2009) conheceu, inobstante não ter havido alegação, da matéria; e conhecendo-a, decretou a nulidade do processo. Eis o que, a propósito, constou da ementa:

"4. A intimação pessoal do representante da Fazenda Pública é de rigor no feitos em que figura como interessada, autora, ré, assistente, oponente, recorrente ou recorrida, a teor do que dispõe o art. 38 da Lei Complementar 73/93 e art. 6º da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.028/75. (Precedentes: AgRg no REsp 1052219/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 05/11/2008; REsp 746.713/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 26/08/2008; EREsp 510.163/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 08/10/2007; REsp 914.869/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJ 07/05/2007)

5. Com efeito, quando eventual nulidade processual ou falta de condição da ação ou de pressuposto processual impede, a toda evidência, o regular processamento da causa, cabe ao tribunal, mesmo de ofício, conhecer da matéria, nos termos previstos no art. 267, § 3º e no art. 301, § 4º do CPC, reconhecendo-se o efeito translativo como inerente também ao recurso especial. Inteligência da Súmula 456 do STF e do art. 257 do RISTJ. (Precedentes: REsp 801.154/TO, DJ 21.05.2008; REsp 911.520/SP, DJ 30.04.2008; REsp 869.534/SP, DJ 10.12.2007; REsp 660519/CE, DJ 07.11.2005)

6. Deveras, informado que é o sistema processual pelo princípio da instrumentalidade das formas, somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (*pas des nullités sans grief*), qual a hipótese do caso *sub judice*.

7. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à instância de origem para que proceda à intimação da União Federal acerca do acórdão prolatado pelo Tribunal Estadual em sede de apelação.

Os embargos de divergência, portanto, devem ser conhecidos.

2. A delicada e polêmica questão relacionada ao conhecimento de ofício de matéria de ordem pública no julgamento de recurso especial deve ser adequadamente situada: ela diz respeito à *matéria de mérito* do recurso especial, não à que diz respeito aos *requisitos de admissibilidade do recurso*. Quanto a esses, não há dúvida de que a presença ou não desses requisitos (assim consideradas as condições mínimas para o julgamento do mérito recursal), pode e deve ser investigada de ofício pelo órgão julgador. O caso dos autos, no meu entender, envolve matéria própria do juízo de admissibilidade. Veja-se.

3. Em virtude da sua natureza excepcional, decorrente das limitadas hipóteses de cabimento (CF, 105, III), o recurso especial tem seu objeto imediato subordinado à matéria efetivamente prequestionada, explícita ou implicitamente, no Tribunal de origem e relacionada à ofensa aos atos normativos explicitados na Constituição. Nele não caberia, sob esse estrito enfoque, exame de qualquer matéria de fato, nem se poderia atribuir a tal recurso o chamado efeito translativo, consistente na possibilidade, atribuída ao órgão julgador, de conhecer de ofício as questões de ordem pública, conforme permitem o art. 267, § 3º, e o art. 301, § 4º, do CPC. Daí a razão para se considerar o recurso especial, a exemplo do recurso extraordinário para o STF, como destinado a tutelar primordialmente a higidez do ordenamento jurídico e apenas secundariamente os interesses do recorrente.

Há, todavia, uma séria dificuldade a ser superada: em nosso sistema, os recursos extraordinários (o especial para o STJ e o extraordinário para o STF) não são recursos de pura *cassação*, assim considerados os que, quando providos, *devolvem o julgamento da causa à instância de origem*. Tratam-se, sim, de recursos de *revisão*, a significar que o próprio órgão competente para o seu julgamento promoverá, quando for o caso, o *novo julgamento da causa*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o que estabelece a Súmula 456/STF: "*O Supremo Tribunal Federal, conhecendo o recurso extraordinário, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*". E é o que está no Regimento Interno do STJ: "Art. 257. *No julgamento do recurso especial, verificar-se-á, preliminarmente, se o recurso é cabível. Decidida a preliminar pela negativa, a Turma não conhecerá do recurso; se pela afirmativa, julgará a causa, aplicando o direito à espécie*".

É preciso anotar, por importante, que o verbo *conhecer* foi empregado, tanto na súmula quanto na norma regimental, com um sentido peculiar, que não pode ser confundido com o comumente adotado em relação aos recursos ordinários. *Conhecer* não significa, ali, apenas superar positivamente os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. O verbo é empregado, na verdade, com significado mais abrangente, pois agrega também uma importante parcela de exame do próprio mérito recursal: a que diz respeito à existência ou não de violação à norma constitucional ou à norma federal. Essa peculiar terminologia é que gerou, ao longo dos anos, a confusão, agudamente criticada pela doutrina, sobre o real conteúdo de certas decisões das Cortes Superiores que *não conhecem* do recurso, embora, à toda evidência, tenham enfrentado também o próprio cerne da matéria trazida pela parte recorrente. Mais apropriado seria, segundo o entendimento dominante, que se reconhecesse presente, em casos tais, um juízo de improvimento (o que, aliás, acabou acontecendo no âmbito do STF, a partir do julgamento do RE 298.695, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 06.08.03).

Questões terminológicas à parte, o certo é que, admitida a sua natureza revisional, o julgamento do recurso especial e do extraordinário comporta, a rigor, três etapas sucessivas, cada qual subordinada à superação positiva da que lhe antecede: (a) a do juízo de admissibilidade, semelhante ao dos recursos ordinários; (b) a do juízo sobre a alegação de ofensa a direito constitucional ou a direito federal (que na terminologia da Súmula 456/STF compunha, conforme já registrado, o juízo de *conhecimento*); e, finalmente, se for o caso, (c) a do novo julgamento da causa. É técnica muito semelhante à do julgamento de ações rescisórias, nas quais também há, além do juízo sobre (a) pressupostos e condições da ação, (b) juízo de rescisão propriamente dito e (c) novo julgamento da causa, se for o caso (CPC, art. 494).

É preciso reconhecer que a prática das nossas Cortes Superiores não abona inteiramente o significado da natureza *revisional* dos recursos extraordinários, cuja principal consequência é justamente essa de, na sua etapa final de julgamento, *decidir a própria causa*, "*aplicando o direito à espécie*" (quando então seria indispensável ampla cognição sobre as questões postas na demanda). Por uma razão ou outra, quase sempre de ordem prática e por imposição da descomunal carga de processos submetidos à sua apreciação, o STF e o STJ recorrem à alternativa de devolver à origem a apreciação dessas questões (da terceira etapa do julgamento), conferindo ao recurso uma natureza muito mais de cassação do que de revisão. Essa prática evidencia, no fundo, que não está inteiramente definida, em nosso sistema, a real natureza – se de cassação ou de revisão – dos recursos extraordinários.

4. Pois bem, é à luz dessas considerações que se retoma a afirmação inicial: a controvérsia sobre ser ou não possível o conhecimento de ofício de matéria de ordem pública diz respeito unicamente à matéria que se comporta no âmbito do juízo de mérito do recurso – notadamente a da etapa (b) –, não, porém, da que se situa no âmbito do juízo de admissibilidade (etapa (a)). Não é necessário, aqui, tomar partido sobre tal controvérsia, já que, no caso concreto, a matéria de ordem pública suscitada diz respeito ao juízo de admissibilidade. Realmente, no juízo de admissibilidade compreende-se qualquer matéria que possa inibir o julgamento válido, regular e eficaz do mérito do recurso, a saber: os requisitos extrínsecos (= tempestividade, regularidade formal, preparo) e os intrínsecos (= cabimento e utilidade do recurso, legitimidade do recorrente, interesse em recorrer, inexistência de fato impeditivo, como a renúncia e a desistência do recurso). Toda essa gama de matéria, como é sabido e é da prática corriqueira, pode e deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecida de ofício.

5. Ora, a alegada falta de intimação de um dos litisconsortes (sucumbentes) do julgamento do recurso de apelação (justamente o que impôs o seu sucumbimento) constitui vício processual que pode ser enquadrado no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte. É que, a se confirmar tal vício, restará configurada a nulidade dos atos processuais subseqüentes, inclusive, portanto, o eventual julgamento do mérito do recurso especial interposto, que, portanto, não teria qualquer resultado útil e eficaz, seja no plano prático, seja no plano jurídico. Julgamento de recurso nessas circunstâncias e com essa possível pecha, além de não atender ao interesse da parte recorrente, não atenderia, igualmente, aos interesses superiores da própria função jurisdicional, que é de proferir decisões válidas do ponto de vista formal, legítimas do ponto de vista jurídico e eficazes do ponto de vista do seu resultado. É, portanto, vício que inibe o julgamento de mérito do recurso especial interposto e, como tal, compõe seu juízo de admissibilidade, podendo ser conhecido de ofício.

6. Ante o exposto, voto pelo provimento dos embargos de divergência, para o efeito de determinar o retorno dos autos à 5ª Turma, a fim de que aprecie, como julgar de direito, a matéria suscitada em embargos de declaração. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0088473-2

EResp 888.466 / SC

Números Origem: 200372000104147 200602075788

PAUTA: 07/03/2012

JULGADO: 21/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eliana Calmon, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.466 - SC (2011/0088473-2) (f)

VOTO-VISTA

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

A egrégia 5ª Turma desta Corte, sob a relatoria da eminente Ministra Laurita Vaz, conheceu do recurso especial da União e deu-lhe parcial provimento, para determinar a aplicação do INPC como índice de correção monetária.

Em embargos de declaração, a União alegou, em síntese, que o seu litisconsorte, IBAMA, não fora intimado dos atos processuais a partir da remessa do feito ao Tribunal Regional.

Os aclaratórios foram rejeitados, sob o seguinte sumário:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAR DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE NA VIA DO RECURSO ESPECIAL.

1. A alegação de que um dos componentes do pólo passivo da demanda deixou de ser intimado dos atos processuais no Tribunal *a quo*, ainda que se trate de matéria de ordem pública, se configura inovação inviável de ser examinada, sendo certo que sequer foi aventada nas razões do recurso especial.

2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

3. Embargos de declaração rejeitados" (fl. 367).

Daí os presentes embargos de divergência, que suscitam dissídio com acórdão da 1ª Seção do STJ, alegando ser "possível conhecer das questões de ordem pública de ofício, ainda que não prequestionadas ou suscitadas, na excepcional hipótese de o recurso especial ter sido conhecido por outros fundamentos, em razão do efeito translativo".

O eminente Ministro Teori Zavascki admitiu os embargos e trouxe o feito a julgamento, votando pelo seu provimento, "para efeito de determinar o retorno dos autos à 5ª



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, a fim de que aprecie, como julgar de direito, a matéria suscitada em embargos de declaração". Consignou S. Excelência que a matéria trazida nos aclaratórios rejeitados pela Quinta Turma, qual seja, "falta de intimação de um dos litisconsorte do julgamento do recurso de apelação, em que sucumbiu," constituiria "vício processual enquadrável no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte", por isso poderia ser conhecida de ofício.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Em análise atenta do feito, ousou divergir do eminente relator, por entender que os embargos de divergência não podem ser conhecidos em razão da incidência do verbete n. 168 da Súmula desta Corte, que dispõe: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Com efeito, a questão trazida a debate já foi exaustivamente analisada no âmbito desta Corte Especial, sendo rechaçada a tese recursal e sedimentado o entendimento de que não é possível, em recurso especial, o exame de tema não debatido pela instância ordinária, ainda que se trate de matéria de ordem pública.

Em recente julgamento este Colegiado, sob minha relatoria, reiterou essa orientação. Confira-se a ementa do aresto:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

- A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame *ex officio* de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.

Agravo regimental improvido" (AgRg em EAg n. 1.127.013-SP, DJe de 23.11.2010).

Cito, ainda, entre inúmeros outros, os seguinte precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DIFERENÇA SALARIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. TEMA NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.

1. A matéria inserta nos artigos 128 e 460, do CPC não foi enfrentada pelo acórdão de origem, pelo que é de rigor a aplicação da Súmula 282 do STF.

2. 'Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, como no caso de ser extra, ultra ou citra petita o acórdão recorrido, indispensável é o prequestionamento para o conhecimento do recurso em sede extraordinária. Precedentes do STJ.' (REsp 910.559/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 9/3/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido." AgRg nos EDcl no AREsp 19.888/MA, Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23.3.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 202 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO, SE NÃO ADMITIDO O RECURSO POR OUTROS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1.290.948/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, DJe de 08.3.2012).

"PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. VENCIMENTOS. PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E SALÁRIOS (PCCS) INSTITUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO. REENQUADRAMENTO DE ATIVOS E INATIVOS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. SÚMULA 85/STJ. ART. 21 E SEQUENTES DA LC 101/2000. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO NECESSÁRIO.

[...]

5. Ausência de prequestionamento dos arts. 21 e seguintes da LC 101/2000, o que impede o exame da matéria nessa instância especial. Não opostos os aclaratórios, a fim de sanar eventual omissão, incide o óbice da Súmula 282/STF.

6. É inviável, em recurso especial, o conhecimento de matérias de ordem pública que não estejam devidamente prequestionadas. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 79.493/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 12.3.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA.

[...]

2. Normas apontadas como violadas que não foram objeto de pronunciamento pelo tribunal de origem, o que caracteriza a ausência do requisito essencial do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).

3. Nos termos da consolidada jurisprudência do STJ, mesmo as matérias de ordem pública devem ser objeto de prequestionamento para que sejam apreciadas em sede de recurso especial. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.334.235/PR, Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 28.2.2012).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A alegação de violação ao art. 535 do CPC e a questão relativa ao termo inicial da correção monetária não foram discutidas no recurso especial, sendo, portanto, inovações não admissíveis em sede de agravo regimental, em virtude da preclusão consumativa.

2. É entendimento sedimentado neste Superior Tribunal que as matérias de ordem pública não prescindem do necessário prequestionamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.182.006/RJ, Ministro Og Fernandes, DJe de 27.2.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA IMEDIATA DA LEI 11.960/09. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INDISPENSÁVEL O DEBATE NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor acerca do disposto na Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, faltando, assim, o indispensável prequestionamento viabilizador do acesso a esta instância recursal, nos termos da Súmula 211/STJ.

2. No caso, deveria o agravante alegar, no recurso especial, contrariedade ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu, não sendo, portanto, suprido o requisito do prequestionamento.

3. Ademais, 'mesmo as chamadas questões de ordem pública, apreciáveis de ofício nas instâncias ordinárias, devem ser prequestionadas para viabilizar o recurso especial' (AgRg no Resp 913.924/RJ, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES, Sexta Turma, DJe de 21/9/09).

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 78.519/SP, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.2.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUSPENSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. As alegações do Município sobre ofensa aos arts. 189 e 193 do Código Civil; aos arts. 219, § 5º, 267 e 269, IV, do Código de Processo Civil; e ao art. 1º do Decreto 20.910/1932 não foram apreciadas pelo acórdão recorrido. Dessa forma, inobservou-se o requisito indispensável do prequestionamento sobre tais temas. Incidência da Súmula 282/STF.

2. Questões de ordem pública também devem ser prequestionadas no Tribunal de origem para serem passíveis de análise em Recurso Especial. Precedentes do STJ.

3. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 71.369/SP, Ministro Herman Benjamin, DJe de 24.2.2012).

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FATO NOVO. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No âmbito dos embargos de divergência, não é possível modificar a base fática da controvérsia, sendo irrelevantes as alterações ocorridas posteriormente ao julgamento do recurso especial. Matéria pacificada pela Corte Especial.

2. Segundo a firme jurisprudência do STJ, na instância extraordinária, as questões de ordem pública apenas podem ser conhecidas, caso atendido o requisito do prequestionamento. Aplica-se, no caso, o óbice da Súmula 168/STJ.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EREsp 999.342/SP, Ministro Castro Meira, DJe de 1º.2.2012).

"DEMOLIÇÃO. FALTA DE INTIMAÇÃO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282/STF. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO APONTANDO VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

I - Trata-se de ação por meio da qual foi determinado o desfazimento de barracos construídos, em decorrência de descumprimento de liminar de não fazer concedida no início do processo.

II - A instância *a quo* não debateu sobre a matéria aqui deduzida, relacionada à eventual falta de intimação para audiência de conciliação e o aditamento da inicial, nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. À parte caberia a interposição do recurso especial fundada em violação ao art. 535 do CPC. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.110.460/RS, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe de 07/06/2011, AgRg no Ag nº 1.257.370/MS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/02/2011. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.

III - Ainda que se trate de matéria de ordem pública, o prequestionamento é exigível nesta instância. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.361.628/PR, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 25/08/2011, AgRg no Ag nº 1.355.007/PB, Rel. Min. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2011.

VI - Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1.180.823/SP, Ministro Francisco Falcão, DJe de 6.12.2011).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE (SÚMULA 282/STF). ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. DEMANDA AJUIZADA ANTES DO ADVENTO DA LEI N. 9.720/1998.

1. Falta o necessário prequestionamento quando o Tribunal de origem deixa de se manifestar sobre os dispositivos tidos por violados, conforme a Súmula 282/STF.

2. Nem mesmo as matérias de ordem pública dispensam o prequestionamento para serem apreciadas em âmbito especial.

[...]

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 884.084/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 14.12.2011).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DA TESE. INSTRUMENTO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. DOCUMENTO HÁBIL À INSTRUÇÃO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. SÚMULA 300/STJ.

1. Mesmo em relação às matérias de ordem pública, para delas conhecer, esta Corte não dispensa o requisito do prequestionamento, conforme remansosa jurisprudência. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. Orienta a Súmula 300/STJ que o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial

3. Recurso especial provido." (REsp 904.531/SC, Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 1.12.2011).

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE.

1. Não se conhece de recurso especial em relação à matéria que, a despeito da interposição de embargos de declaração, deixou de ser apreciada pelo Tribunal de origem. Inteligência do Enunciado 211 da Súmula/STJ.

2. Mesmo questões de ordem pública não podem ser analisadas em recurso especial se ausente o requisito do prequestionamento. Precedentes.

3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.239.593/SP, Ministra Nancy Andrighi, DJe de 11.11.2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 282 E 284/STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.

1. Os argumentos do agravo regimental não foram suficientes para desautorizar a aplicação das Súmulas nºs 282 e 284/STF ante a falta de prequestionamento e a deficiência na fundamentação do recurso especial, respectivamente.

2. Mesmo a matéria de ordem pública necessita vencer o óbice do prequestionamento para ser examinada nesta Corte, em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no Resp n. 854.140/SC, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28.10.2011)

Mais antigos, menciono, exemplificativamente, os seguintes julgados: EREsp 787.696/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Corte Especial, DJe 20.10.2008; AgRg no Ag 935.591/MS, Rel. Des. Convocado Vasco Della Giustina, Terceira Turma, DJe 26.08.2010; AgRg no Ag 1058641/SP, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 02.03.2009; AgRg no Ag



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

935.985/MS, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 24.03.2008.

No caso, o alegado vício na intimação do litisconsorte da embargante não foi aventado na instância ordinária, tampouco foi tema devolvido no recurso especial. A União, somente nos embargos de declaração opostos ao acórdão da 5ª Turma, suscitou a referida eiva, o que, no meu entender, é inadmissível e não abre a possibilidade de apreciação do tema, estando inviabilizado o seu conhecimento por esta Corte por falta de prequestionamento.

Não concordo com o eminente relator, data vênica, quando S. Exa. afirma que essa análise estaria no campo do juízo de admissibilidade. O juízo de admissibilidade, que, sim, é feito independentemente de impulso das partes, cinge-se aos pressupostos recursais genéricos e específicos, não comportando o elastério conferido pelo eminente relator para alcançar todas as matérias que possam "inibir o julgamento válido, regular e eficaz do mérito do recurso". Se assim fosse, em cada processo teríamos que proceder a uma ampla análise de todo o feito, desde o seu nascedouro, adentrando todos os seus meandros, abrindo-se, com isso, inúmeras possibilidades de intervenção do STJ *ex officio*, inviabilizando, por certo, a sua missão maior de uniformizar a interpretação da lei federal.

O prequestionamento, assim como os outros requisitos de admissibilidade, por muitas vezes, não nos permitirá a promoção da justiça tão almejada, mas, como regra de ouro, deve ser respeitada para preservar a segurança jurídica e a igualdade de tratamento entre as partes, assim como para salvaguardar a missão constitucional desta Corte Superior.

No caso concreto, o recurso da União preencheu todos os requisitos de admissibilidade e a eventual falta de intimação do litisconsorte do julgamento da apelação não o torna inadmissível.

Assim, com todo respeito e pedindo novamente escusas ao relator, voto pelo não conhecimento dos embargos de divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0088473-2

EResp 888.466 / SC

Números Origem: 200372000104147 200602075788

PAUTA: 07/03/2012

JULGADO: 18/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha não conhecendo dos embargos de divergência, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha, que se declarou habilitado a participar do julgamento.

Aguardam os Srs. Ministros Castro Meira, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Arnaldo Esteves Lima.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Eliana Calmon e Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.466 - SC (2011/0088473-2) (f)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMBARGANTE : UNIÃO

**EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC**

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. PECULIARIDADES DO CASO. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Os requisitos do recurso especial passam por duplo juízo de admissibilidade, cabendo ao Superior Tribunal de Justiça, inclusive de ofício, proceder ao exame de toda e qualquer matéria que possa obstaculizar o julgamento válido, regular e eficaz do mérito recursal, seja quanto aos requisitos intrínsecos ou aos extrínsecos.

2. A ausência de intimação de um dos litisconsortes que sucumbiu no julgamento de apelação "pode ser enquadrado no âmbito dos requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo outro litisconsorte" e, se confirmado o vício, "resultará configurada a nulidade dos atos processuais subsequentes" (Ministro Teori Zavascki).

3. Embargos de divergência providos. Remessa dos autos à Quinta Turma para análise dos embargos de declaração.

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Senhor Presidente, para melhor compreender as questões aqui debatidas, pedi vista antecipada dos autos.

O cerne da controvérsia nestes embargos de divergência diz respeito à possibilidade de, nesta fase processual, ser pronunciada a nulidade de todos os atos praticados a partir da publicação do acórdão, por não ter sido intimado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Minerais Renováveis (IBAMA), um dos litisconsortes passivos da causa.

O relator, Ministro Teori Zavascki, votou pelo provimento dos embargos de divergência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem (TRF4) a fim de que aprecie a matéria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada em embargos de declaração. Entendeu Sua Excelência que a matéria em foco está entre aquelas que podem ser apreciadas de ofício, por estar relacionada com os requisitos intrínsecos do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto por outro litisconsorte.

O Ministro Cesar Asfor Rocha, por sua vez, votou pelo não conhecimento do recurso em razão de a questão já ter sido enfrentada, inúmeras vezes, por esta Corte Especial, que adotou o entendimento de que, ainda que se trate de matéria de ordem pública, a matéria deve ser discutida na origem, ou seja, é indispensável o prequestionamento.

Após acurada análise dos autos, verifiquei que o presente caso apresenta uma **peculiaridade**, a saber, **o fato de que o IBAMA**, por meio de seu representante legal, **não teria sido intimado de nenhum ato processual após a relatora do recurso de apelação interposto pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA (SINTSEP/SC) ter proferido seu voto em sessão de julgamento.**

A propósito, o **TRF da 4ª Região** deu provimento ao apelo do SINTSEP/SC para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido formulado na ação ordinária ajuizada contra o IBAMA e contra a União e condenou o IBAMA a "devolver aos substituídos do Sindicato autor as diferenças descontadas de seus vencimentos a título de correção monetária incidente sobre as parcelas de reposição ao Erário, a partir do marco prescricional de 12/08/1998, com atualização de parcelas devidas pelo IGP-DI e juros de mora de 6% a.a., a partir da citação" (fl. 231). No acórdão ainda, reconhecendo-se a sucumbência recíproca, determinou-se o rateio entre o autor e o IBAMA, tendo sido fixados os honorários em 10% sobre o valor da condenação. Finalmente, ao recurso adesivo da União negou-se provimento, mantendo-se a condenação em honorários de sucumbência no valor de R\$ 300,00 (Fl. 232).

Observo que consta, à fl. 242, a intimação da União, mas não a do IBAMA. Posteriormente, apesar de terem sido julgados embargos de declaração opostos pelo SINTSEP/SC e pela União, bem como recursos especiais, inclusive com juízo de admissibilidade positivo quanto ao apresentado pela União, também não constatei ter sido aberta vista ao IBAMA (certidões de fls. 331/333).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No Superior Tribunal de Justiça, embora do recurso especial interposto pela União tenha-se conhecido e provido em parte (fl. 339), para alterar o índice de correção monetária a ser utilizado por ocasião do cumprimento de sentença, ao que parece, o IBAMA não teve oportunidade de se manifestar.

Somente nesse momento é que a **União** opôs embargos de declaração (fl. 351) e arguiu a nulidade de todos os atos processuais posteriores à publicação do acórdão do TRF da 4ª Região. Alegou que o representante judicial do IBAMA não havia sido intimado de nenhum ato processual.

Esses dados são importantes para evidenciar que, de fato, há uma peculiaridade no caso: o IBAMA, que, em princípio, deverá suportar os efeitos financeiros mais gravosos da condenação imposta pelo TRF da 4ª Região, não teria sido intimado da decisão (a que reformou a sentença de improcedência) e de nenhum ato processual praticado subsequentemente. A propósito:

- a) foram interpostos dois recursos especiais, um pelo litisconsorte passivo (União), outro pelo autor da demanda (SINTSEP/SC), o primeiro, inclusive, com juízo de admissibilidade positivo na origem;
- b) no STJ, o recurso especial foi admitido e provido para alterar o índice de correção monetária que deverá incidir sobre as parcelas a serem restituídas, o que afeta, diretamente, a esfera jurídica do IBAMA.

O que aqui importa é averiguar se, nesta via processual, é possível pronunciar a nulidade de atos processuais praticados durante longo período, sem a prévia ciência do litisconsorte passivo, no caso, o IBAMA.

No meu entender, com a devida vênia do Ministro Cesar Asfor Rocha, **no caso específico**, não teria incidência a jurisprudência desta Corte segundo a qual se exige o prequestionamento da matéria sem se considerar hipótese de inovação recursal, porque não resta dúvida de que, para se proceder ao juízo de admissibilidade positivo do recurso especial e, depois, dar-lhe provimento, era imprescindível que o processo estivesse regular.

Tal como salientado pelo relator, a presença ou não dos requisitos de admissibilidade do recurso devem ser analisados pelo julgador, até para aferir se o feito reúne as condições mínimas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para julgamento do mérito, tal qual ocorreu na espécie.

Com essas considerações, pedindo vênia, mais uma vez, ao Ministro Cesar Asfor Rocha, **acompanho o relator** para determinar o retorno dos autos à Quinta Turma deste Tribunal a fim de que aprecie a matéria arguida em sede de embargos de declaração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.466 - SC (2011/0088473-2)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

VOTO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, pelo que percebi dos debates aqui desenvolvidos, a questão, aliás, assinalada pertinentemente pela Senhora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, não é apenas processual, mas envolve uma condição ou um requisito de validade e de eficácia da própria condenação. Como se poderá fazer, futuramente, a execução dessa condenação contra o IBAMA, neste caso, se o IBAMA deixou de ser cientificado da condenação?

2. Fiquei bastante impressionado com a argumentação do Senhor Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, principalmente quando Sua Excelência mencionou que a principiologia deve ceder o passo à realidade, e deve, evidentemente deve, inclusive quando, num caso como este, seguir-se a principiologia levaria a resultados lógicos e juridicamente inaceitáveis.

3. Aliás, Senhor Presidente, se V. Exa. me permite, vou recordar a lição de POPPER – que sei, por anteriores conversas, que é um autor da sua predileção –, em que diz que as teorias, os princípios e as abstrações só devem ser seguidos quando passam no teste da realidade. No caso aqui, evidentemente, dizer que se deve manter a condenação contra o IBAMA sem ter sido intimado é absolutamente incompatível com a realidade jurídica que cerca este caso.

4. Portanto, Senhor Presidente, acompanho inteiramente o voto do eminente Relator, com as achegas do Senhores Ministros JOÃO OTÁVIO DE NORONHA e MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA.

5. Agradeço a V. Exa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 888.466 - SC (2011/0088473-2) (f)

RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

EMBARGANTE : UNIÃO

**EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO
FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC**

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

VOTO

O SENHOR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

Sr. Presidente, eminentes Colegas, agradeço a oportunidade.

Apenas para esclarecer, na mesma linha do que fez a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, não creio que haja efetivamente uma inovação ou um caso *sui generis* que estejamos apreciando, porque penso que houve, sim, um equívoco na divergência quando tomou o voto do Sr. Ministro Teori Albino Zavascki como que se conhecesse ou como se pudesse o nosso Tribunal conhecer de matéria de ordem pública de ofício e, na verdade, não foi bem isso que o eminente Relator, ao apresentar seu voto nos embargos de divergência, trouxe-nos.

S. Exa. disse na ementa - e eu pude conferir no voto também -, que a questão aqui é relacionada ao juízo de admissibilidade do próprio recurso especial, porque não houve a intimação. Nessa matéria, a nossa jurisprudência é tranquila no sentido de dizer que nós, sim, podemos conhecer de ofício, pelo que percebi do voto do Relator. De modo que não há propriamente uma inovação ou uma superação pela circunstância do caso para se poder prover os embargos de divergência.

Com esses esclarecimentos que fez a Ministra Maria Thereza de Assis Moura e pelo que, agora, pude constatar no voto do Relator também com tranquilidade eu o acompanho, não havendo, a meu juízo, nenhuma inovação no acolhimento dos embargos de divergência.

PRESIDENTE O SR. MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR O SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI

Nota Taquigráfica.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2011/0088473-2

EResp 888.466 / SC

Números Origem: 200372000104147 200602075788

PAUTA: 04/06/2014

JULGADO: 06/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **TEORI ALBINO ZAVASCKI**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : UNIÃO

EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO
ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTSEP/SC

ADVOGADA : KÁZIA FERNANDES PALANOWSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por maioria, conheceu e deu provimento aos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencido o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Declararam-se habilitados a votar os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Luis Felipe Salomão.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Herman Benjamin, Sidnei Beneti, Jorge Mussi e Raul Araújo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Nancy Andrighi e Laurita Vaz.

Convocado o Sr. Ministro Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ari Pargendler.